

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 04.2025, de 24 de março de 2025.**

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica nos pagamentos a fornecedores nos termos da Lei nº 14.133/2021 e dá outras providências.

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica estabelecida a observância dos pagamentos a fornecedores em ordem cronológica por fonte de recursos e categorias de contratos de que trata a Lei nº 14.133, art. 141, no âmbito da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré do Sul.

§ 1º. A ordem cronológica de que trata esta Resolução refere-se a contratações que sejam regidas pela Lei nº 14.133/2021.

§ 2º. Os pagamentos relativos às contratações realizadas pelo regime de suprimentos de fundos de que trata o art. 68 da Lei nº 4.320/0964 estão dispensados da observância da ordem cronológica de que trata esta Resolução.

§ 3º. Para o estabelecimento da ordem cronológica de pagamentos aos fornecedores observar-se-á a fonte de recursos como primeiro critério, nos termos da Portaria STN nº 710, de 25-02-2021 e suas alterações e, como segundo critério, as categorias de contratos, nos termos do art. 141, incisos I ao IV, da Lei nº 14.133/2021.

### **CAPÍTULO II DO PROCESSO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA**

Art. 2º. A despesa orçamentária, observando as fases do empenho, liquidação e pagamento, obedecerá a seguinte ordem de procedimentos:

I – formalização da reserva orçamentária no SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, como elemento exigível no processo de despesa no DFD – Documento de Formalização de Demanda, tanto para licitações como para contratações diretas nos termos do art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021, em valor suficiente para as obrigações a serem assumidas no exercício da contratação;

II – licitação ou formalização da contratação direta;

III – formalização do contrato ou documento hábil que o substitua, contendo os elementos mínimos, conforme o caso, previstos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021;

IV – emissão de empenho, com assinaturas obrigatórias do ordenador da

despesa e servidor que o emitiu;

V – liquidação da despesa pelo fiscal do contrato, com a observância das exigências contratuais;

VI – liquidação do empenho pelos serviços de contabilidade, de forma integrada ou não com a liquidação da despesa, identificando no processo as retenções legais e levando a efeito no SIAFIC as retenções por competência;

VII – inclusão do fornecedor na lista classificatória de pagamentos;

VIII – divulgação no sítio da entidade da inclusão do fornecedor na lista classificatória;

IX – pagamento ao fornecedor na forma indicada no contrato ou equivalente, com observância das retenções que obedeçam ao regime de caixa;

X – informação ao fornecedor, em meio eletrônico de forma parametrizada e automática no SIAFIC, sobre o pagamento realizado.

§ 1º. O fiscal do contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, com a supervisão do gestor do contrato, adotará as providências necessárias para concluir a etapa de liquidação da despesa, com a certificação do adimplemento da obrigação no processo, e por meio dos seguintes documentos:

I – para bens e materiais de consumo, mediante a apresentação da nota fiscal e comprovante do recebimento conforme o contrato ou equivalente e o empenho; e

II - no caso de serviços ou obras, o boletim de medição, que deverá observar o regime patrimonial de reconhecimento da despesa, acompanhado ou não da nota fiscal, conforme o contrato ou equivalente e o empenho.

§ 2º. O Setor de Contabilidade contabilizará no SIAFIC, de forma integrada ou não, os fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais relativos à liquidação do empenho, processando as retenções por regime de competência, em observância ao art. 146 da Lei nº 14.133/2021 e art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

§ 3º. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 92, VI, o prazo para a liquidação constará em cada contrato e, em caso de ausência de previsão fica estabelecido o prazo de até 5 dias úteis.

§ 4º. Após cumpridas as etapas referidas no caput deste artigo até o inciso VIII, fica considerado ordenado o pagamento para fins de cumprimento do art. 64 da Lei nº 4.320/1964, podendo ser dispensada a emissão em papel ou eletrônica da ordem de pagamento.

Art. 3º. O processo de despesa, contendo o empenho e os documentos que o integram, será arquivado pela ordem de empenho, podendo os pagamentos serem ordenados numericamente no ano em que ocorrerem, vinculando-se o número do pagamento ao do empenho para efeito de pesquisa, controle e fiscalização.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES NOS CONTRATOS E INSTRUMENTOS HÁBEIS**

Art. 4º. O instrumento de contrato é o documento que estabelecerá as condições e o prazo para o pagamento ao fornecedor.

§ 1º. O contrato é obrigatório, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, somente podendo ser dispensado nos casos previstos nos incisos deste artigo, quando poderá ser substituído por instrumento hábil a escolha da Administração tais como carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 2º. Os contratos e os instrumentos hábeis que poderão substituí-lo devem conter os elementos, quando couber, do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, sendo obrigatório que identifiquem, ao menos:

I– o prazo e condições de pagamento;

II – e-mail e número de WhatsApp do fornecedor para comunicações financeiras;

III – a forma e a identificação necessária e suficiente para o pagamento, podendo ser por fatura e boleto, pix ou crédito em conta corrente do fornecedor que emitiu a nota fiscal;

IV – local de entrega do produto ou do bem, ou local da prestação de serviços ou obra, se for o caso;

V – setor e endereço eletrônico onde deverão ser entregues os documentos fiscais, faturas ou outros documentos hábeis de cobrança.

§ 3º. Nos contratos e documentos hábeis que os substituam que não contiverem identificação do setor para a entrega dos documentos fiscais e de cobrança, em caso de bens e produtos, deverão ser entregues no mesmo local da entrega destes itens e, em sendo prestação de serviços, na sede da Câmara Municipal VRS 801, KM 17, nº. 376, Centro, Almirante Tamandaré do Sul/RS, e-mail [camaraats@hotmail.com](mailto:camaraats@hotmail.com) e [camara@camaraalmirantetamandaredosul.rs.gov.br](mailto:camara@camaraalmirantetamandaredosul.rs.gov.br).

§ 4º. Em caso de o contrato ou instrumento hábil que o substitua não conter o prazo de pagamento da fatura ou outro documento de cobrança, fica estabelecido o prazo de 30 dias contados da liquidação, observado ainda o prazo desta, para o pagamento.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA LISTA CLASSIFICATÓRIA DE PAGAMENTOS E ALTERAÇÕES**

Art. 5º. A Tesouraria por meio do SIAFIC disponibilizará a lista de pagamentos identificando:

a) O número de ordem do pagamento no ano;

- b) a fonte de recursos;
- c) a categoria da contratação;
- d) a classificação orçamentária da despesa;
- e) o número do empenho;
- f) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, com seu respectivo número de inscrição no CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- g) o valor bruto, as retenções legais e o valor líquido a pagar;
- h) data prevista para o pagamento;
- i) data em que ocorreu o pagamento.

Parágrafo único. As listas de fornecedores serão divulgadas e mantidas em tempo real no sítio da Entidade.

Art. 6º. O fornecedor estará apto a ingressar na lista classificatória somente após a emissão do empenho prévio, o cumprimento do contrato ou equivalente, a liquidação da despesa e a entrega do documento fiscal.

§ 1º. Considera-se empenho prévio:

I– na aquisição de bens e produtos, o empenho realizado até a data da entrega do item;

II – no caso de serviços e obras, o empenho que for realizado em data igual ou anterior à data da liquidação da despesa, observando-se o princípio da competência orçamentária e patrimonial.

§ 2º. A liquidação da despesa, nos termos do art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964, dar-se-á pelos elementos exigíveis em contrato ou documento hábil, a nota fiscal, em caso de bens e produtos, e, no caso de serviços e obras, por boletim de medição ou equivalente anexado ao processo de despesa.

§ 3º. O setor que receber a nota fiscal e demais documentos de cobrança é o responsável pelo apensamento ao processo de despesa no SIAFIC.

§ 4º. A lista de vencimentos incluirá todos os fornecedores a pagar, do exercício e inscritos em restos a pagar, adotando-se os critérios de fonte de recursos e categoria de contrato.

§ 5º. Em caso haver mais de um vencimento na mesma fonte de recursos e categoria de contratos para uma mesma data, para efeitos de classificação na lista por ordem cronológica, será considerado a ordem de apresentação do documento fiscal.

§ 6º. Em caso de cancelamento da liquidação e respectivo estorno contábil da liquidação do empenho, devido a falhas identificadas no produto ou serviço, o débito será retirado da lista classificatória voltando a esta quando da regularização das falhas, ficando vedada a liquidação e pagamento parcial, salvo a situação prevista no art. 143 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 7º. As alterações na ordem cronológica dos pagamentos somente poderão

ocorrer nos casos previstos no art. 141, § 1º, mediante prévia justificativa do ordenador de despesas, publicação no sítio e imprensa oficial da Entidade, e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao Tribunal de Contas.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES E FINAIS**

Art. 8º. O contratado poderá representar à Administração e/ou ao órgão de Controle Interno a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamentos.

Art. 9º. Constatada a ocorrência de preterição injustificada de fornecedor no estabelecimento da ordem de pagamento a Tesouraria representará à Unidade de Controle Interno.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões Osvaldo Vieira Sarmiento, 24 de março de 2025.

**Fabiane Regina Denicoló**  
**Presidente do Poder Legislativo**

**Leonardo Toso**  
**1º Vice-Presidente**

**Luiz Ernesto Barichello**  
**2º Vice-Presidente**

**Gustavo Henrique Gomes da Silva**  
**1º Secretário**

**Jandir Cavallini**  
**2º Secretário**

## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Resolução que está sendo encaminhado para apreciação desta Casa, trata a respeito da ordem cronológica dos pagamentos de acordo com a Lei 14.133/2021, que dispõe em capítulo próprio sobre como deve proceder a Administração em seus pagamentos.

Assim essa Resolução tem o intuito de adequar-se a Lei de Licitações, trazendo normativas a cerca da ordem cronológica dos pagamentos, com o intuito de garantir que os mesmos não sejam postergados, injustificadamente, trazendo maior segurança e credibilidade quanto à exatidão dos processos de pagamentos dos contratos administrativos.

Diante do exposto esperamos que o referido Projeto de Resolução Legislativa seja aprovado em sua totalidade.